



50 VOLUMES + 1

— Lei Orgânica —
do
Município
de
Leandro Ferreira - MG

Promulgada em 18-03-90

**Câmara Municipal de
Leandro Ferreira**

Lei Orgânica do Município de Leandro Ferreira

COMISSÃO CONSTITUINTE

PRESIDENTE

VEREADOR RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

RELATORA

VEREADORA MARIA JULIANA DA SILVA FONSECA

RELATORA ADJUNTA

VEREADORA GERALDA RIBEIRO DE LACERDA

— LEANDRO FERREIRA, MARÇO DE 1990 —

Lei Orgânica do Município de

Leandro Ferreira

Minas Gerais

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Leandro Ferreira, Minas Gerais, por seus representantes legais, reunidos em Assembléia Municipal, com o propósito de instituir novas diretrizes para o Município, fundada na Justiça Social; promulga sob a proteção de Deus e as bênçãos do saudoso Padre Libério, a seguinte Lei Orgânica Municipal:

INDICE

TTULO I - DA ORGANIZAO MUNICIPAL 01
CAPITULO I - Do Municipio 01
SEAO I - Das Disposies Gerais 01
SEAO II - Da Diviso Administrativa do Municipio 01
CAPITULO II - Da Competncia do Municipio 02
SEAO I - Da Competncia Privativa 02
SEAO II - Da competncia Cumum 05
SEAO III - Da Competncia Suplementar 06
CAPITULO III - Das Vedaes 06
TTULO II - DA ORGANIZAO DOS PODERES 08
CAPITULO I - Do Poder Legislativo 08
SEAO I - Da Cmara Municipal 08
SEAO II - Do Funcionamento da Cmara 09
SEAO III - Das Atribuies da Cmara Municipal 13
SEAO IV - Dos Vereadores 16
SEAO V - Do Processo Legislativo 18
SEAO VI - Da Fiscalizao Contbil, financeira e orga-
mentria 21
CAPITULO II - Do Poder Executivo 22
SEAO I - o Prefeito e do Vice-Prefeito 22
SEAO II - Das Atribuies do Prefeito 24
SEAO III - Da Perda e Extingao do Mandato 26
SEAO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito 27
SEAO V - Da Administrao Pblica 28
SEAO VI - Dos Servidores Pblicos 30
SEAO VII - Da Segurana Pblica 34
TTULO III - DA ORGANIZAO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL 35
CAPITULO I - Da Estrutura Administrativa 35



CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais	36
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	36
SEÇÃO II - Dos Livros	36
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos.....	36
SEÇÃO IV - Das Proibições.....	37
SEÇÃO V - Das Certidões	38
CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais	38
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais.....	40
CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e financeira	41
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais	41
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa.....	42
SEÇÃO III - Do Orçamento	43
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	46
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	46
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social.....	47
CAPÍTULO III - Da Saúde.....	47
CAPÍTULO IV - Da Família.....	49
CAPÍTULO V - Da Cultura	50
CAPÍTULO VI - Da Educação.....	51
CAPÍTULO VII - Dos Desportos	56
CAPÍTULO VIII - Da Política Urbana	57
CAPÍTULO IX - Da Política Rural	58
CAPÍTULO X - Do Meio Ambiente.....	59
CAPÍTULO XI - Da Defesa do Consumidor.....	62
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS	63
DOS ATOS TRANSITÓRIOS.....	65

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - O Município de Leandro Ferreira; pessoa jurídica de direito público interno; no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2.º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3.º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4.º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5.º - O Município poderá dividir-se, por fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6.º desta Lei Orgânica.

§ 1.º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6.º desta Lei Orgânica.

§ 2.º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3.º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6.º - São requisitos para a criação do Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à 5.ª parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7.º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8.º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9.º - A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e a estadual no que c
- III - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento integrado
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a lei estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundament
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investiment
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução de serviço
- X - dispor sobre administração, utilização o alienação dos bens p
- XI Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único c
- vidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de co
- ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, e
- mente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arr
- to e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urban
- convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcion
- de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e
- quer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimen
- se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança
- bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fecho
- do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à real
- de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições de
- públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, es
- mente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de
- da dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais ve

XXII - conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e de anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços :

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, in caso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1.º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2.º - A lei complementar de criação da guarda municipal legerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É da competência administrativa do Município, da do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir o evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se en-

contrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em r ocupação profissional ou função por ele exercida, independente de minação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de quer natureza, em razão de sua preferência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da v da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, po de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vi servadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, in suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das insti de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos quisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impres

§ 1.º - A vedação do inciso X, alínea a, é extensiva às autarc da fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se ao patrimônio, à renda, aos serviços, vinculados às suas finalidades ciais ou às delas decorrentes;

§ 2.º - As vedações do inciso XIII, alínea a, e do parágrafo a) não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionado exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicadas preedimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento o ços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador di gação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3.º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, co endem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados c) finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4.º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão r mentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1.º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - a filiação partidária;
- V - o domicílio eleitoral da circunscrição;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2.º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2.º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme preceito no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipalmente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria votos, presente a maioria de se seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida se deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

Art. 20 - As sessões solenes serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene em 1.º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse dos Vereadores e eleição da Mesa

§ 1.º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria al-

luta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4.º - *Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.*

§ 5º - *A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio será feita no dia 1º de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se empossados automaticamente os eleitos.*

§ 6º - *No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constatando nas respectivas atas o seu resumo.*

Art. 23 - *O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

Art. 24 - *A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.*

§ 1.º - *Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.*

§ 2.º - *Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.*

§ 3.º - *Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.*

Art. 25 - *A Câmara terá comissões permanente ou especiais.*

§ 1.º - *As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

I - *discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regime Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;*

II - *realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;*

III - *convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;*

IV - *receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;*

V - *solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;*

VI - *exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.*

§ 2.º - *As comissões especiais, criadas por deliberação do Plê serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;*

§ 3º - *Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto vel, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.*

§ 4.º - *As comissões parlamentares de inquérito que terão poder de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal diante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

Art. 26 - *A maioria, a Minoria, as representações partidárias número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Câmara os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.*

§ 1.º - *A indicação dos Líderes será feita em documento suscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas seguintes à instalação do primeiro período legislativo anual.*

§ 2.º - *Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.*

Art. 27 - *Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.*

Parágrafo Único - *Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.*

Art. 28 - *A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:*

I - *sua instalação e funcionamento;*

II - *posse de seus membros;*

III - *eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;*

IV - *número de reuniões mensais;*

V - *comissões;*

VI - *sessões;*

VII - *deliberações;*

VIII - *todo e qualquer assunto de sua administração interna.*

Art. 29 - *Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pe*

mente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma de lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir o projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem e extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção silenciosa ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legais as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força pública para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, Vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento cele-

brado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica pública e interna ou entidades assistenciais culturais;

- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de sua sede;
- XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município e o equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora pparecimento;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir honrarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores previstos em lei federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, direta ou indireta, e os da administração indireta;
- XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, I, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos membros em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- XXI - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, I, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.
- Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara reunida dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporção da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, funcionará nos intervalos da sessão ou sessões legislativas ordinárias seguintes atribuições:
- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2.º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad natum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada por licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - fixar residência fora do Município;

VI - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado apresentada na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural de interesse do Município.

§ 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2.º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta(30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como

cença o não-comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6.º - Na hipótese do § 1.º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada somente após 5 anos de sua promulgação, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1.º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, inscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obti-

verem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tenham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou despesas através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Câmara, ou Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, suspendendo-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º - O prazo do § 1.º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1.º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3.º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, suspensas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7.º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaborados pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2.º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma do decreto

legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exerci-

§ 3.º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação desse prazo.

§ 3.º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

§ 4.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos da União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao co-

le externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 56 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1.º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1.º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1.º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2.º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Na ocasião da posse e do término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constatando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Julzo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo e em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da memória ou da dificuldade da obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a publicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentária compreendendo os critérios suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios, subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - enviar à Câmara, até o 15º dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentária juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

Art. 67 - O Prefeito deverá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66 prevista.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalva e posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no art. 38; seus incisos desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - Os Subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocada, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito em que foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como delegados do Prefeito, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as Providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

Art. 79 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa livre escolha do Prefeito.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 81 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para

as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, por efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1.º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 1 III; e 153 § 2.º, I da Constituição Federal.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver a compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o mandato ou exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de

carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, igualdade de vencimentos para cargos de atribuições legais, iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 84 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e de indenização.

§ 4.º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade

aos vencimentos ou proventos do servidor *felicitê*, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará a reposição de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 85 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença, a judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 86 - Os cargos em comissão serão de recrutamento de preferência entre funcionários locais.

Art. 87 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Art. 88 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho

§ 2.º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3.º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se respectiva habilitação profissional.

Art. 89 - São direitos dos servidores, além de outros que vise à melhoria de sua condição social:

I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução a jornada nos termos que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - Férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV - assistência e previdência sociais extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita, pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI - adicional sobre a remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

§ 1.º - cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

§ 2.º - Os funcionários farão jus a Abono-Família, equivalente a Salário-Família.

Art. 90 - Garantida a liberação de servidor ou emprego público, assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 91 - O plano de previdência e assistência visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados neste capítulo

e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde;

IV - ajuda à manutenção dos dependentes aos beneficiários.

§ 1.º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 2.º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar.

§ 3.º - Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidas em lei e compreendem:

I - Quanto ao servidor e agente público:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário familiar diferenciado;

d) auxílio-transporte;

e) licença para tratamento de saúde;

f) licença à gestante, à adotante e paternidade;

g) licença por acidente de serviço.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral;

d) pecúlio.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 92 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base

na hierarquia e disciplina.

§ 2.º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á diante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 93 - A administração municipal é constituída dos órgãos gradados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

§ 1.º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a Administração Indireta do Município e classificam-se em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima; cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta.

IV - Fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento mantido por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3.º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2.º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 94 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 95 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 96 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 97 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuição constantes em lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II) - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 98 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição a seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 99 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 100 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze(15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utiliz. em seus serviços.

Art. 102 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 103 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 104 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para

fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 105 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis confrontantes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 106 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo nos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 108 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e de finalidade social dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 105 da Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum do povo e de finalidade social somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 109 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transacionais, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 110 - A utilização e administração dos bens públicos de uso comum do povo e de finalidade social, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 111 - Fica vetado a terceiros e motoristas não habilitados a condução de veículos auto-motores públicos municipais.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 112 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1.º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 113 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1.º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 114 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 115 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 116 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal nas normas gerais de direito tributário.

Art. 118 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto ó diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica e realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º - A lei determinará medidas para que os consumidores seja esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 119 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte e postos à disposição pelo Município.

Art. 120 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 121 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 122 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 123 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 124 - Pertecem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendimentos, ou rendas, e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 125 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 126 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurada

do para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 127 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 128 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que corra por conta de crédito extraordinário.

Art. 129 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 130 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 131 - Fica concedido a todo contribuinte municipal o direito de questionarem as contas do Município, conforme art. 31, § 3º da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 132 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias antes do vencimento, ou encerramento, de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 133 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas aprovadas anualmente pelo prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1.º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental,

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes

entes de anulação e despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 134 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 135 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1.º - O não cumprimento do disposto no CAPUT deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 136 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 137 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 138 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 139 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização respectivo crédito.

Art. 140 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio todos os serviços municipais.

Art. 141 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 142 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinada pelo artigo 177 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 141, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 134 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia aut

rização legislativa.

§ 1.º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 143 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 144 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 146 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 147 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 148 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 149 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas or-

ganizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 150 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 151 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 152 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1.º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2.º - O plano de assistência social do Município, nos termos que lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 153 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 154 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras décadas, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 155 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 156 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 157 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante política social e econômica que vise à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, e proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde e bem estar implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para saúde, obrigado o Poder Público a manter a informação sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com o impacto sobre a saúde.

Art. 158 - O Município participará do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária vegetal e animal e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o con seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo hu

VII - participar do controle e fiscalização da produção, tri guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos ativos;

VIII - colaborar na proteção do meio-ambiente, nele comp o trabalho.

Parágrafo único - O sistema único de saúde será financiadu mos do art. 159 da Constituição Federal, com recursos do orçam seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de fontes.

Art. 159 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada

§ 1.º - As instituições privadas poderão participar de forma mentar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, medio trato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidad trópicas e as sem fim lucrativos.

§ 2.º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou ções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 160 - O Município exercerá as ações de vigilância : diretamente e em colaboração com as autoridades sanitár Estado e da União, com severa fiscalização sobre a qualidade e dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais cio e de serviços localizados no território do Município, conforme em lei.

Art. 161 - administração municipal incrementará a criação e panhas de educação e programas municipais para a prevenção de para divulgação de critérios de saneamento básico para a populaçã

Art. 162 - O serviço médico e odontológico municipal será o rio nos povoados onde haja posto de saúde.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 163 - O Município dispensará proteção especial ao casa assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao d vimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilitad a celebração do casamento.

§ 2.º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à mater aos excepcionais.

§ 3.º - compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4.º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução de família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 164 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2.º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3.º - À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 165 - O acesso aos bens da cultura e a condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 166 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto que contêm referência à identidade, à ação e à memória dos diversos grupos formadores do povo leandrense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas de expressão, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2.º - Todas as áreas públicas, especialmente os jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 167 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Público reunir, catalogar, conservar, restaurar, microfilmear e por à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 168 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação da Escola Municipal de Música.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para a realização do disposto no artigo.

§ 2.º - junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, salas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 169 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, incluído para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, devendo atingir a faixa etária acima de 14 anos;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes de ensino de segundo grau;

IX - expansão e manutenção de rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;

X - programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;

XI - amparo ao menor carente ou infrator em sua formação escolar;

XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XIII - passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência;

§ 1.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2.º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

XVI - garantia de transporte gratuito de alunos da zona rural até a sede.

Art. 170 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 171 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1.º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá parte integrante do plano de ensino de todas as escolas oficiais do Município e será ministrado em acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, pelos pais ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3.º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a prática da educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 172 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 173 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus recursos exclusivamente em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de extinção de suas atividades.

§ 1.º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados ao ensino fundamental, na forma da lei, para os casos de demonstrada insuficiência de recursos, quando houver falta de escolas regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 174 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, do que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 175 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social, moral à altura de suas funções.

Art. 176 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 177 - O Município aplicará, anualmente, nunca mais de cinco por cento da receita resultante de impostos, provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 178 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 179 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da Família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico na educação pré-escolar e ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 180 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios;

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, religiosas e pedagógicas que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo material escolar e à alimentação do aluno na escola;

V - valorização dos profissionais do ensino com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para os servidores;

VI - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) de Assembléia escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direção colegiada de escola municipal;

c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o

exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX - preservação dos valores educacionais locais;

X - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 181 - O Município fornecerá instalações e equipamento para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escola e creches.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento em creches comuns de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 182 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à educação e melhoria do atendimento de suas obrigações para a população em ensino público gratuito.

Parágrafo Único - A proposta do plano será elaborada pelo Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 183 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com biblioteca, cantina, sanitária, quadra de recreação e espaço não cimentado para recreação.

§ 1.º - O Município garantirá o funcionamento da biblioteca em escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2.º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 3.º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas de prevenção de doenças da coluna.

Art. 184 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Art. 185 - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento da

dades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 186 - Cumpre ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para os filhos dos trabalhadores, desde o nascimento até os seis anos de idade.

Parágrafo Único - As creches e pré-escolas a que se refere o CAPUT deste artigo farão parte do Sistema de Ensino do Município e serão fiscalizadas pelo órgão competente, definido em lei.

Art. 187 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração, plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzem à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do município.

Art. 188 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, co-existência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público em instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática de ensino público na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

CAPÍTULO VII

DOS DESPORTOS

Art. 189 - É dever do Município fomentar práticas desportivas especializadas, ou não, direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária de futebol amador legalizado e, em caso específico, para os demais esportes;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de caráter nacional.

Parágrafo Único - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 190 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com justa e justa indenização em dinheiro.

Art. 191 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, alinhados ao valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à fomento de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 192 - São isentos de tributos os veículos de tração animal

demais instrumentos de trabalhos do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 193 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel ou urbano rural.

§ 1.º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 194 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 195 - O Plano Diretor do Município será elaborado pelo Executivo e Legislativo e com assessoria técnica especializada.

Art. 196 - Os nomes dos logradouros públicos só poderão ser alterados com justificativa, prévia, ouvido a população local.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA RURAL

Art. 197 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único - Para a conservação dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 198 - O Município formulará, mediante, a política rural, asseguradas as seguintes medidas:

I - apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal;

II - incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, a assistência técnica e extensão rural;

III - manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção com definição de um corpo de máquina, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim;

IV - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

V - oferta, pelo Poder Público Municipal, de escolas e de postos de Saúde;

VI - criar núcleos rurais dotados de moradia e infra-estrutura neamento básico para fixação do homem no campo;

VII - estabelecer programas de fornecimento de insumos e deços de mecanização agrícola para os pequenos produtores;

VIII - apoiar as iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores;

IX - incentivar a instalação de infra-estrutura de armazém que atenda a produção rural do município;

X - incentivar, com a participação do Município, a criação de hortifrutigranjeiros em sistema familiar;

XI - incentivar todas as atividades que permitem o desenvolvimento ordenado do setor rural do Município.

Art. 199 - Não será permitido no Município a venda e o uso de qualquer agrotóxico sem receituário e a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado.

§ 1.º - O Município se organizará diretamente e indiretamente a participação de órgãos estaduais e polícia para a fiscalização do cultivo e uso de agrotóxicos.

§ 2.º Lei complementar disporá e disciplinará, inclusive com o constante do CAPUT deste artigo.

Art. 200 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, melhoria de produção e trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 201 - O Município incentivará e apoiará a comemoração do trabalhador, 25 de julho.

CAPÍTULO X DO MEIO-AMBIENTE

Art. 202 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio geológico;

do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, nos níveis de poluição e de qualidade do meio-ambiente no Município;

IX - prevenir e controlar a poluição, erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

XI - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio-ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XII - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

XIII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2.º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções pe-

nais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 203 - São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuições e venda de aerossóis que contenha clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico

III - a pesca profissional, amadora e esportiva.

IV - o desmatamento de florestas nativas;

V - o corte de matas ciliares;

VI - o desmatamento em nascentes;

VII - uso de produtos de aplicação na agricultura à base de mercúrio e organoclorados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal manterá em conjunto com a Polícia Florestal do Estado a fiscalização e o cumprimento das determinações contidas nesta lei e outras que tratem da matéria.

Art. 204 - Por ação do Poder Público local e de conformidade com a lei, não será permitida no território a instalação de indústria e/ou outro meio de produção que promovam a poluição do ar e da terra.

§ 1.º - Os resíduos aéreos deverão ser evitados pela utilização obrigatória de filtros adequados.

§ 2º - A captação de água em curso d'água interno da indústria deverá ser a jusante do seu ponto de descarga de qualquer natureza.

Art. 205 - Fica o Poder Público investido da obrigação de proceder o tratamento dos efluentes públicos ficando, portanto, proibido de lançar efluentes diretamente nos cursos d'água.

Art. 206 - O Município promoverá o repeixamento dos cursos d'água com apoio de instituições Estadual e Federal.

Art. 207 - A conduta e as atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitará o infrator, pessoa jurídica ou física, às sanções penais e administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano, e de combinações penais cabíveis.

Art. 208 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência da conduta ou atividade considerada lesiva ao meio-ambiente.

Art. 209 - Cabe ao Poder Público:

I - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação d

recursos hídricos;

II - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

III - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente por Administração Regional;

IV - estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústria de menor impacto ambiental.

Art. 210 - Ficam tombadas para fins de conservação e reservas ecológicas:

I - Igreja-matriz, na sede; Capelinha do Túmulo do Padre Libério; Capelinha de Santa Cruz; Estádio Raul Ribeiro; Cruzeiro e Muro de Pedras da Fazenda Riacho.

II - Cascata das Areias; Cascata do Riacho; Pedra Grande, na Fazenda Santa Efigênia.

III - Mata localizada na nascente do Morro Grande.

§ 1.º - O Município providenciará, no prazo de 360 dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, a demarcação das entidades de conservação de que se trata este artigo e cujos limites serão definidos em lei.

CAPÍTULO XI

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 211 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando a assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 212 À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionados com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as junto aos órgãos competentes;

VI - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder

de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contrações penais;

VIII - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX - buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas e nuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa: TV, jornal e rádio;

XI - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 213 - A COMDECON será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com a colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 214 - A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política geral relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, propostas e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública e, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar aceleridade na tramitação e conclusão dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 216 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões

sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 217 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 218 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 219 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus rituais, ou ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 220 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 144 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 221 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 222 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Leandro Ferreira, Sala das Sessões, 18 de março de 1990

a) *Raimundo Soares de Carvalho*
Presidente da Câmara

a) *Ari Lopes*
Vice Presidente da Câmara

a) *José Geraldo Teixeira*
Secretário da Câmara

a) *Maria Juliana da Silva Fonseca*
Relatora Constituinte

a) *Geralda Ribeiro de Lacerda*
Relatora Adjunta

DOS ATOS TRANSITÓRIOS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores de Leandro Ferreira prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato na data de sua promulgação.

Art. 2º - É considerada data cívica, o dia do Município, comemorado no dia 1º de março.

Art. 3º - O Município deverá efetuar levantamento cadastral para fins de IPT (Imposto Predial e territorial Urbano) e ISS (Imposto sobre Serviços), no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta lei.

Art. 4º - A legislação municipal fixará critérios para reformas administrativas que contabilizem seus respectivos quadros de pessoal, como o disposto nas C.F., C.E. nesta Lei Orgânica, no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação desta.

Art. 5º - O Executivo, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica adotará as medidas administrativas necessárias identificação e delimitação de seus bens móveis e imóveis, inclusive terras do patrimônio.

Art. 6º - Em cumprimento das disposições da Lei Orgânica que implique variações de receitas e despesas do Município após a promulgação desta, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal para apreciação, projeto de revisão da Lei Orçamentária relativa ao Exercício financeiro de 1990.

Art. 7º - A Câmara Municipal criará dentro de 90 (noventa) dias da promulgação desta, uma comissão para apresentar estudo sobre as implicações da nova Lei Orgânica e anteprojetos relativos às matérias, objeto de Legislação complementar.

Art. 8º - Fica vedado ao Executivo, o empréstimo a terceiros de servidores municipais, sobre qualquer pretexto.

Art. 9º - Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades do Município, até a reestruturação administrativa global do Município, a se afetar no prazo máximo de 18 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta lei.

Art. 10 - Será realizado concurso público para suprir as vagas existentes na área de executivo e legislativo, prazo de 20 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Os servidores ocupantes de cargo de chefia deverão registrar em cartório, declaração de bens, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 12 - O Município adaptar-se-á às disposições desta Lei Orgânica no prazo de até 12 (doze) meses, contados de sua promulgação.

Art. 13 - Para cadastrar os documentos públicos, fica criado o Arquivo Público Municipal que será regulamentado através de Lei no prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias.

Art. 14 - O Município deverá, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciar área, fora dos limites da zona suburbana, para Aterro Sanitário, para Acomodação do lixo urbano.

Parágrafo Único - O lixo hospitalar deverá ser incinerado.

Art. 15 - O Executivo e o Legislativo promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica Municipal, bem como dos códigos municipais, que serão postos à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, cooperativas, igrejas, associações, comércio e indústria e de outras instituições representativas da comunidade.

Lenadro Ferreira, Sala de Sessões, 18 de março de 1.990

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO Presidente

ARI LOPES Vice Presidente

JOSÉ GERALDO TEIXEIRA Secretário

M^a JULIANA DE S. FONSECA Relatora Const.

GERALDA RIBEIRO DE LACERDA Rel Adjunta

ADMAR RAIMUNDO BENTO Vereador

DIVINO DIAS DA COSTA Vereador

JOSÉ MARIA SOARES Vereador

SEBASTIÃO MAURÍCIO DA SILVA Vereador